Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1974/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14322/2014
PROTOCOLO	: 1532400
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDEN. DE DESPESAS	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA MUNICIPAL
ORDEN. DE DESPESAS	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 074/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: DECOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº 041/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTAIS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER OS POSTOS ESTRATÉGIAS DA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF).
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 35.703,30

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS INSTRUMENTAIS E MATERIAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 074/2014, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***DECOM Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares LTDA.***, objetivando a aquisição de equipamentos, instrumentais e materiais permanentes para atender os postos Estratégia da Saúde da Família (ESF), com valor contratual no montante de R$ 35.703,30 (trinta e cinco mil setecentos e três reais e trinta centavos).

Destaca-se que a 1ª e 2ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 041/2014, bem como a formalização do Contrato n.º 074/2014, já se encontram julgadas regulares e legais por este Tribunal, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-8549/2015 (pp. 204/206).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Inicialmente, é mister salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 204/207 sua Análise ANA –6ICE – 22866/2016, solicitando a intimação das Ordenadoras de Despesas para que apresentassem esclarecimentos ou informações, ou ainda, apresentassem outros dados faltantes.

Diante disso, as Ordenadoras de Despesas, Sr.ª Marlene de Matos Bossay e Sr.ª Juliana Pereira Almeida de Almeida, foram intimadas por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 21068/2016 e INT – G.MJMS – 21069/2016.

Entretanto, nenhuma delas se manifestou nos autos, tendo sido decretada a revelia das mesmas por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 1618/2017, retornando os autos para análise dos órgãos de apoio.

Ato contínuo, a Equipe Técnica da 6ªICE, se manifestou por meio da Análise ANA – 6ICE – 2166/2017 (pp. 216/221), concluindo pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 074/2014.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 800/2017, concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da execução financeira e da consequente prestação de contas (3ª fases).

Verifica-se que os Corpos Técnicos - 6ª Inspetoria e Ministério Público de Contas - opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que os jurisdicionados deixaram de encaminhar os comprovantes de pagamento, bem como os comprovantes de despesas emitidos, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**27.709,30**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**27.709,30**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**27.709,30**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**0,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**0,00**

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico que não houve, por parte dos responsáveis, o encaminhamento dos documentos que comprovam a execução financeira da contração em apreço, impondo o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelos jurisdicionados.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimados após a constatação das irregularidades, os responsáveis não apresentaram eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Entretanto, discordo do entendimento dos órgãos de apoio, que opinaram pela aplicação de multa para a Ordenadora de Despesas, Sr.ª Marlene de Matos Bossay, tendo em vista que considerando o momento oportuno para encaminhar os documentos, a responsável era, na verdade, a Prefeita Municipal à época, a Sr.ª Juliana Pereira Almeida de Almeida.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 074/2014 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à Ordenadora de Despesas, Sr.ª ***Juliana Pereira Almeida de Almeida***, Ex-Prefeita Municipal de Miranda, responsável pelo encaminhamento da Execução Financeira do Contrato n.º 074/2014, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c

art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net